

## **PROCESSO Nº TST - RRAg - 1487-24.2019.5.17.0007**

Agravante e Recorrente: **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.**

Agravado e Recorrido: **ALEXSANDRO DOS SANTOS ALVARENGA.**

### **VOTO CONVERGENTE AO ENTENDIMENTO DA** **MINISTRA RELATORA**

No presente feito, a d. Relatora, Ministra Kátia Arruda, vota no sentido de **conhecer do recurso de revista**, quanto ao tema “HORAS EXTRAS - MOTORISTA DE CAMINHÃO - COMISSIONISTA PURO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST”, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a aplicação da Súmula nº 340 do TST na apuração do cálculo das horas extras.

O Ministro Augusto César, por sua vez, diverge, considerando que *“No caso dos autos, no entanto, é incontroverso que a base de cálculo da comissão era o valor da carga, que resulta do cômputo da rota e do preço do frete, ambos determinados pela empresa. Logo, conclui-se que se existisse variação na jornada considerando as diferentes rotas predefinidas pela empresa, não haveria diferença no montante recebido no final do mês, afastando-se, conseqüentemente, a aplicação da Súmula nº 340 do TST ao caso em análise”*. Assim, vota pelo **não conhecimento do recurso de revista**.

Cinge-se a controvérsia em saber se **seria aplicável ao motorista de caminhão, remunerado exclusivamente por comissão, calculada sobre o valor da carga transportada, o entendimento traçado na Súmula nº 340 do TST**, que assim dispõe: *“O empregado, sujeito a controle de*

*horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas".*

Pois bem.

É incontroverso que o reclamante era remunerado exclusivamente por comissão, ou seja, era comissionista puro.

Consta do acórdão regional que o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 03/01/2011 a 16/06/2016, ou seja, foi firmado antes da Lei nº 12619/2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

Não existe, *a priori*, proibição de se efetuar o pagamento do motorista profissional por comissão apurada por valor da carga transportada.

Por outro lado, o entendimento traçado na Súmula nº 340 do TST não faz qualquer restrição de aplicação a determinada categoria; apenas traz como pressuposto a remuneração à base de comissões, de forma que é plenamente aplicável ao caso do reclamante, motorista profissional remunerado exclusivamente por comissão, sendo certo que a OJ 235 da SBDI-1 abre exceção, apenas, para o empregado cortador de cana, por isso descabendo ampliação de seu entendimento, ou seja, noutras palavras, a Súmula 340/TST não poderia ficar restrita a "vendedores".

Nesse sentido, já decidiu esta 6ª Turma:

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. IN Nº 40 DO TST. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMISSIONISTA PURO. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST. 2 - O Tribunal Regional registrou que "o Reclamante era comissionista puro e recebia um percentual de 11%, 13% ou 15% sobre o valor do frete, deduzidos os valores com combustível e outras despesas". Contudo, entendeu inaplicável a Súmula nº 340 do TST ao caso dos autos, sob o fundamento de que "na hipótese do motorista caminhoneiro, como a comissão incide tão somente sobre o valor do frete, que por sua vez

não aumenta na hipótese de o Empregado trabalhar em horas extras para realizar a entrega da mercadoria, não há como afirmar que tais horas extras já foram remuneradas". 3 - Eis a disposição da Súmula nº 340 do TST: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.". 4 - Uma vez registrado que o reclamante era comissionista puro, verifica-se que, sob o enfoque de direito, a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 340 do TST. 5 - Registra-se que essa Corte Superior tem se manifestado no sentido de que, quanto às horas extras, a Súmula nº 340 do TST é aplicável também aos motoristas de caminhão remunerados exclusivamente por meio de comissões, as quais são calculadas sobre o valor do frete ou da carga transportada. 6 - recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (Ag-ED-ARR-11836-50.2017.5.03.0103, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 07/05/2021).

"RECURSO DE REVISTA. [...] HORA EXTRA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FALTA DE CONTROLE DA JORNADA. A reclamada não conseguiu demonstrar que os reclamantes enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, e para se decidir de forma contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que é vedado, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORA EXTRA. COMMISSIONISTA PURO. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Entendimento consolidado na Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. [...]" (RR-119200-93.2007.5.17.0151, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/07/2012).

Assim, em que pesem os judiciosos fundamentos da divergência, peço vênias ao nobre Ministro Augusto César, para **acompanhar** a d. Relatora, Ministra Kátia Arruda, para **conhecer do recurso de revista**, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - MOTORISTA DE CAMINHÃO - COMMISSIONISTA PURO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a aplicação da Súmula nº 340 do TST na apuração do cálculo das horas extras.

É como voto.

Brasília, 3 de maio de 2023.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
**Desembargador Convocado**

GDCJPC/cc